



FLS. N.º 04
PROC. 093

Publique - se Inclua-se em
pauta por 05 sessões
12 de agosto 1997
PAULO KOBEYASHI - Presidente

Deputado
AFANASIO JAZADJI

PROJETO DE LEI N.º 432 DE 1997

ENTRUE A MESA EM

8 AGO 14 29 56 017219

Dispõe sobre destinação de vagas nas Universidades e Faculdades Públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Ficam as Universidades e Faculdades da Rede Pública Estadual obrigadas a destinarem 35% (trinta e cinco por cento) das suas vagas para alunos formandos em Escolas Estaduais de 2º grau no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único -

Para fazer jus aos benefícios desta lei o aluno egresso da Escola Estadual deverá ter cursado as 3 (três) últimas séries do 2º grau em estabelecimento público de 2º grau.

Artigo 2º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 3º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 4º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
093 de 14/08/1997
Autu. de 02 folhas
Ass. [Signature]

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC.12/8/1997

Conferente



Deputado
AFANASIO JAZADJI



JUSTIFICATIVA

É senso comum que a maior parcela das vagas nas universidades públicas, mantidas pelo Estado, é preenchida por alunos egressos de escolas particulares, com boa renda familiar e possibilidade de fazerem cursinhos preparatórios, enquanto a maioria dos candidatos saídos das escolas públicas são alijados. A concorrência não chega a ser desleal, mas é, sem dúvida, constrangedora para com grande parcela de alunos que também têm os mesmos direitos a um curso superior.

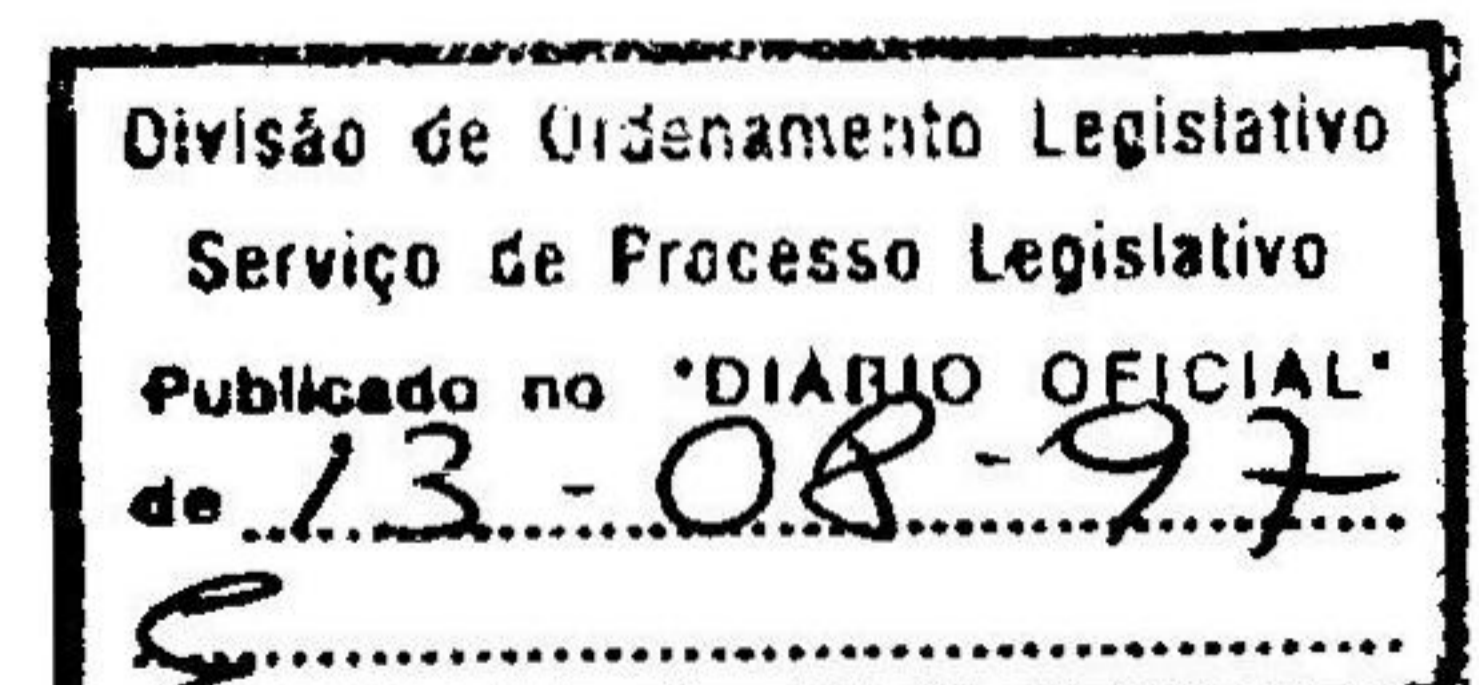
Se trinta e cinco por cento das vagas oferecidas nos cursos de graduação fossem destinadas aos alunos da rede pública, como proponho, não só se garantiria o seu direito aos estudos universitários, como também se incentivaria uma completa revisão nos métodos e currículos do ensino público, visando à sua adequação aos níveis freqüentemente mais altos das escolas particulares.

Por outro lado, não se pode mais admitir que, por deficiência do próprio Estado na qualidade do ensino que oferece, os alunos da escola pública entrem na batalha do vestibular sempre em desvantagem, quase que derrotados de antemão.

O objetivo desta minha proposta é claro: dar condições de acesso à faculdade aos alunos carentes das escolas públicas, reconhecendo o seu legítimo direito de não só pleitear ensino de melhor qualidade quanto à possibilidade de lutar por uma vaga em condições de igualdade.

Por essas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares

Deputado AFANASIO JAZADJI



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ENTRADA

Em 30 / 09 / 99

Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

do Senhor Deputado

ROBERTO ENGREN

com prazo para devolução dentro de 10 dias

22 / 10 / 99

Presidente

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO Nº 801/99.

19 / abril / 2000

VANERLEI MACHYS - Presidente

ERRATA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26/04/2000

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20/04/2000